



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.403 - SP (2014/0081897-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO CELSO DE ARAÚJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. CONTAGEM DO PRAZO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME, LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DA PENA E INDULTO. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais "*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*".

2. Ao julgar sob o rito de "recurso repetitivo" (CPC, art. 543-C) o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que: **a)** "*a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo*"; **b)** "*em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ*"; **c)** "*não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos*" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 17/09/2014).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para, ratificando a liminar deferida, afastar a data da falta grave como marco interruptivo para fins de concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.403 - SP (2014/0081897-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO CELSO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor de **MÁRIO CELSO DE ARAÚJO**.

O Juízo da Primeira Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP reconheceu, em 18.12.2012, que o paciente cometera falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinou "*o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de benefícios a partir da última infração (25/01/2011)*".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora, negou provimento ao agravo em execução interposto pelo apenado (fls. 09/16).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que "*não há qualquer amparo legal para a interrupção da contagem dos prazos para concessão de benefícios [da execução penal], em prejuízo de todo o tempo de pena já cumprido*" (fls. 01/05).

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, deferiu parcialmente a liminar, "*para determinar que a falta grave não interrompa o prazo para o livramento condicional, indulto e comutação de penas, nos termos da fundamentação exposta, ressalvada a possibilidade de interrupção quanto ao prazo exigido para progressão de regime prisional*" (fls. 22/30).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 137/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.403 - SP (2014/0081897-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRIO CELSO DE ARAÚJO

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República.

Impõe-se atentar, no entanto, para o comando contido no inc. LXVIII do seu art. 5º: *"conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*.

A regra está inserta também no Código de Processo Penal: *"os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal"* (art. 654, § 2º).

Assim, conquanto não admissível *habeas corpus* manejado em substituição a recurso ordinário ou a recurso especial, deverá ser concedido, de ofício, se presentes os pressupostos constitucionais e legais. Vale dizer: se comprovado que o paciente sofre constrangimento ou ameaça concreta de constrangimento à sua liberdade de locomoção em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos versando sobre a matéria:

"1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]" (HC 277152/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014).

"1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

[...]

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente" (HC 239.999/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

"1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC 275352/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

"1. A ação de *habeas corpus* não pode ser utilizada em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes. 2. A possibilidade concreta de reiteração delitiva é fundamento idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. 3. No caso, a prisão preventiva do agravante, acusado da prática de homicídio qualificado, foi determinada após a constatação de que ele teria, no gozo do benefício de liberdade provisória, cometido diversos delitos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 122820 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 11/09/2014).

Neste caso, não há como conhecer do *habeas corpus*, porque impetrado em substituição a recurso especial (CR, art. 105, III).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando, todavia, que, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção, será possível, em tese, a concessão, de ofício, do *habeas corpus*. Por isso, examino a pretensão nele deduzida.

02. Em 12.02.2014, ao julgar, sob o rito de "recurso repetitivo" (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte:

"1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (REsp 1364192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/09/2014).

Da tese enunciada destoaram, parcialmente, a sentença e o acórdão. É flagrante a ilegalidade quanto ao reinício da contagem do prazo para a concessão do livramento condicional, da comutação da pena e do indulto. Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem tão somente para, ratificando a liminar deferida, afastar a data da falta grave como marco interruptivo para fins de concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0081897-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.403 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01218048120138260000 1218048120138260000 292555

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANGELO DE CAMARGO DALBEN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRIO CELSO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.